



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006111/90-80
Recurso nº : 74.646 - Voluntário
Matéria : IRRFonte - Anos de 1986 a 1988
Recorrente : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA
Recorrida : DRF em VITÓRIAS
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.839

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Insubsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 526.298,68, Cz\$ 5.727.043,73 e Cz\$ 27.770.767,83 dos anos de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006111/90-80
Acórdão nº : 103-18.839
Recurso nº : 74.646
Recorrente : MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZI LTDA

RELATÓRIO

Retorna os autos a este Colegiado tendo em vista a representação da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 145), unidade encarregada da execução do Acórdão nº 103-14.824, de 26/04/94 (fls. 109), que apontou divergência entre a decisão proferida no processo principal (IRPJ) e neste processo (IRF), dito decorrente.

Com efeito, no julgamento relativo à exigência do imposto de renda retido na fonte, os componentes dessa Colenda Câmara determinaram a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada em consonância com o decidido no processo principal. Esse, por sua vez, também teve a mesma sorte, uma vez ter ficado caracterizado, em parte, a inovação do lançamento (Acórdão 103-14.783, de 25/04/94).

No entanto, o que ocorreu, na verdade, foi uma impropriedade no Acórdão nº 103-14.783 relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, que retornou à origem não para uma nova decisão, mas para cumprimento da diligência requerida, face a numerosa documentação acostada aos autos na fase recursal. Cumprida a determinação desse Colegiado e de posse do relatório fiscal, novo julgamento foi proferido em relação ao imposto de renda, *para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 526.298,68, Cz\$ 6.449.459,03 e Cz\$ 33.177.053,43 dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como reconhecer os efeitos da reserva oculta gerada pelo aumento do patrimônio líquido no exercício de 1988 (excesso de correção monetária das depreciações)*, nos termos do Acórdão nº 103-17.559, de 09/07/96, anexado às fls. 114.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10783.006111/90-80

Acórdão nº : 103-18.839

683.919,03 BTNF, correspondente ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, devidos nos anos de 1986 a 1988, nele computados os juros de mora e multa de 50%. A matéria tributável está composta dos seguintes tópicos:

Exercício de 1987	Cz\$
Passivo Fictício/Fornecedores	2.958.658,32
Omissão de Compras	526.298,68
Exercício de 1988	
Passivo Fictício/Fornecedores	4.674.906,33
Passivo Fictício/Financiamentos	33.591.508,29
Omissão de Venda	599.956,06
Omissão de Compras	5.620.344,76
Despesas Particulares dos Sócios	372.955,02
Exercício de 1989	
Passivo Fictício/Fornecedores	144.034.906,56
Passivo Fictício/Financiamentos	250.766.826,00
Omissão de Compras	27.577.423,83
Despesas Particulares dos Sócios	193.344,00
Majoração de Custos	501.456.976,00

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10783.006114/90-78.

É o Relatório, 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.006111/90-80
Acórdão nº : 103-18.839

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora ad hoc.

De fato, como bem observou a digna autoridade responsável pela execução do Acórdão nº 103-14.824/94, há de se respeitar o *princípio da consistência dos julgamentos entre processos conexos, por força da absoluta identidade dos elementos fáticos que conferem suporte a todas as exigências tributárias em referência (processo principal e processos decorrentes)*.

Assim, e por se tratar de matéria já decidida no processo matriz conforme Acórdão nº 103-17.559, e considerando que a recorrente não apresentou fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas, não lhe resta outra sorte senão a do processo principal.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 526.298,68 (Omissão de Compras), Cz\$ 5.727.043,73 e Cz\$ 27.770.767,83 (ambos correspondentes a Omissão de Compras e parte das Despesas Particulares dos Sócios) dos anos-base de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Sugere-se, por oportuno, que por ocasião da execução do presente julgado, seja observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES